



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**



**236ª Sessão**

**Recurso nº 7035**

**Processo Susep nº 15414.005163/2011-55**

**RECORRENTE:** ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação com 28 (vinte e oito) itens. Itens 1 a 8 – Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente; Itens 9 a 11 – Divulgar material de comercialização em desacordo com as condições submetidas à Susep; Itens 12 a 21 – Não manter na matriz os Registros Contábeis; e Itens 22 a 28 – Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e provido em parte.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Itens 1 a 8 e 23 a 28 – Multas no valor de R\$ 18.000,00; Itens 9 e 10 – Multas no valor de R\$ 8.000,00; e Itens 11 a 21 – Multas no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Itens 1 a 8 – Art. 10 do Anexo I da Circular Susep nº 365/08; Itens 9 a 11 - § 1º do art. 31 do Anexo I da Circular Susep nº 365/08; Itens 12 a 21 - § 3º do art. 7º da Circular Susep nº 365/08; Itens 23 a 28 - § 5º do art. 7º do Anexo I da Circular Susep nº 365/08.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6083/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: (i) dar provimento ao recurso quanto aos itens 2, 5, 6, 11, 12 a 21, 23 a 24 da Representação; (ii) dar provimento parcial ao recurso quanto aos itens 1, 3, 4, 7 e 8 da Representação, reconhecendo caracterizarem única conduta de natureza continuada, aplicando-lhes uma única multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), prevista no art. 26, inciso II, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro por força da conduta reincidente apontada no termo da Representação totalizando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); (iii) dar provimento parcial ao recurso quanto aos itens 9 e 10, por caracterizarem conduta única de caráter continuado, aplicando-lhes uma única multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 26, inciso II, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, posto que já concedida a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da referida Resolução; e (iv) dar provimento parcial ao recurso quanto aos itens 25, 26, 27 e 28 da Representação, reconhecendo caracterizarem uma única conduta de caráter continuado, aplicando-lhes uma única multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), prevista no art. 26, inciso II, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro por força da conduta reincidente apontada no termo da Representação totalizando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.



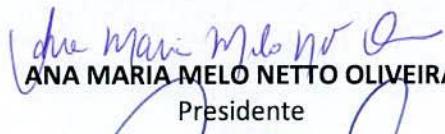
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**



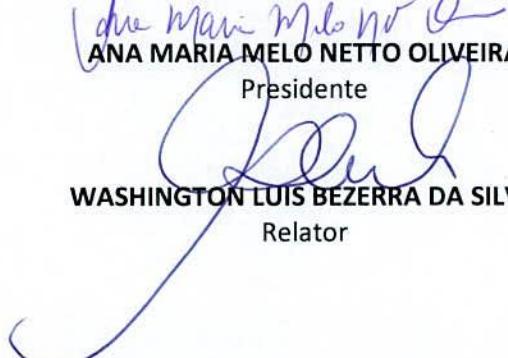
(continuação do ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6083/16 – RECURSO Nº 7035)

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

  
**WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**

Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.005163/2011-55**

**Processo CRSNSP Nº 7035**

**Recorrente: Icatu Capitalização S.A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**V O T O**

Analisando o conteúdo nos autos, observo que dos 28 itens da Representação lavrados em face da Recorrente, somente o item 22 foi julgado insubsistente, tendo a mesma recorrido quanto aos demais itens.

**DOS ITENS 01 A 08**

No que tange aos itens 01 a 08, a Seguradora está sendo apenada por comercializar títulos de capitalização em desacordo com a legislação vigente, ao não respeitar a carência mínima para resgate antecipado dos títulos.

Analizando o resultado da avaliação amostral de fls. 264/265, constata-se que os títulos de capitalização referentes aos itens 01, 03, 04, 07 e 08 foram resgatados com 08 (oito) a 22 (vinte e dois) dias, ou seja, antes da vigência mínima de um mês prevista no item VIII das Condições Gerais (fls.275).

Assim, uma vez que a Seguradora não respeitou a carência para resgate antecipado dos títulos, visto que os mesmos ficaram vigentes menos de um mês, deve ser mantida a penalidade aplicada aos itens 01, 03, 04, 07 e 08.

No entanto, deve ser reconhecido o instituto da infração continuada dos referidos itens, posto que o fato gerador é o mesmo e único para os itens, qual seja, comercializar títulos de capitalização em desacordo com a legislação vigente para o mesmo ano de referencia –2011.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:



**"Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo." (g.nosso).**

Cabe ressaltar, que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".*

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que *"há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração"*.

Portanto, deve ser reconhecida a conduta delitiva continuada dos itens 01, 03, 04, 07 e 08.

Ainda com relação à infração apontada, itens 02, 05 e 06, devem ser julgados insubstinentes, uma vez que não foram identificados os respectivos títulos de capitalização nos autos da Representação e no resultado de avaliação de fls. 264/265, não havendo como comprovar o tempo em que os mesmo ficaram vigentes ou foram resgatados.

Ante o exposto, reconheço a conduta delitiva continuada dos itens 01, 03, 04, 07 e 08 aplicando uma única multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), prevista no art. 26, inciso II, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro por força da conduta reincidente apontada no termo da Representação totalizando o valor de R\$ 18.000,00.

## DOS ITENS 09 A 11

Nos itens 09 a 11 a Sociedade Seguradora está sendo punida por divulgar material de comercialização em desacordo com as condições submetidas à SUSEP.



## DOS ITENS 23 A 28

Quanto aos itens 23 a 28 a Seguradora restou apenada em razão de não constar no material de comercialização do título a informação de que o consumidor estava adquirindo um título de capitalização e cedendo o direito de resgate a uma referida instituição.

No que se refere aos itens 23 e 24, novamente coaduno com o parecer do DIFIS às fls. 434/435 uma vez que não aduz razão a Autarquia quanto à indicação da infração e a aplicação de sanção, por ser possível verificar no material de publicidade as fls. 306/309 e 316/319, respectivamente, que a Seguradora informa tratar-se de título de capitalização, bem como que parte do valor da contribuição será destinada a uma instituição benficiante.

Portanto, cumprido os requisitos do § 5º do art. 07 do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/08, devem ser julgados insubsistentes os itens 23 e 24.

Já em relação aos itens 25, 26, 27 e 28, restou comprovada a ausência das informações obrigatórias nos respectivos títulos, conforme se observa nas Condições Gerais de fls. 274/305.

Todavia, observa-se, *in casu*, tratar-se de infração continuada, posto que o fato gerador é o mesmo e único para os quatro itens, qual seja: comercializar produto em desacordo com a legislação vigente.

Destarte, julgo insubsistentes os itens 23 e 24, e reconheço a conduta delitiva continuada dos itens 26, 27, 28 para com a infração apurada no item 25, aplicando uma única multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) prevista no art. 26, inciso II, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro por força da conduta reincidente apontada no termo da Representação totalizando o valor de R\$ 18.000,00.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

### V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e dar parcial provimento ao mesmo, para julgar insubsistente os itens 02, 05, 06, 11, 12 a 21, 23 a 24 por não restarem caracterizadas as infrações.

Reconhecendo a continuidade da conduta delitiva dos itens 01, 03, 04, 07 e 08 aplicando uma única multa ao item 1 no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), prevista no art. 26, inciso II, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro por força da conduta reincidente apontada no termo da Representação totalizando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) dando provimento aos itens 03, 04, 07 e 08.



Da mesma forma, reconheço a conduta delitiva continuada dos itens 09 e 10 aplicando uma única multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que já concedida a atenuante prevista no inciso III do art. 53 c/c o art. 26, inciso II, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2011 no Termo de Julgamento de 1ª Instância às fls. 486, dando provimento ao item 10.

Igualmente reconheço a conduta delitiva continuada dos itens 26, 27, 28 para com a infração apurada no item 25, aplicando uma única multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) prevista no art. 26, inciso II, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro por força da conduta reincidente apontada no termo da Representação totalizando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dando provimento aos itens 26, 27 e 28.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016.

Washington Luís Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CNSP/MF
RECEBIDO EM 24/02/2017
CRN
Rubrica e Carimbo

Cecília Vescovi de Araújo Brandão  
Matrícula: SIAPF 12416584

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.005163/2011-55

Processo CRSNSP Nº 7035

**Recorrente: Icatu Capitalização S.A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada com 28 itens, por ter sido constatado durante as atividades de fiscalização na Recorrente as seguintes infrações:

**Itens 01 a 08 – Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente** – 100% dos títulos de capitalização com cessão do resgate para uma determinada instituição foram resgatados antecipadamente (anterior a 12 meses);

**Item 09 a 11 – Divulgar material de comercialização em desacordo com as condições submetidas à SUSEP** – Na página da internet dos produtos comercializados constou o número do processo SUSEP com erro;

**Item 12 a 21 – Não manter na matriz os Registros Contábeis** – Não manter os dados cadastrais dos subscritores dos títulos de capitalização comercializados em janeiro de 2011;

**Itens 22 a 28 - Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente** – O material de comercialização do título de capitalização não traz a informação de que o consumidor está adquirindo um título de capitalização, e que está cedendo o direito de resgate a uma referida instituição.



Intimada às fls. 366 com a indicação de reincidências para os itens 01 a 08 e 22 a 28, a Seguradora apresentou sua defesa às fls. 376/410, alegando quanto aos **itens 01 a 08** que o resgate antecipado dos títulos a pedido do titular se dava sempre após o seu primeiro, de doze, meses, respeitada a carência estabelecida no regulamento; para os **itens 09 a 11** reconhece que havia erros nos informes de internet, mas que já foram sanados antes da lavratura da Representação; no que tange os **itens 12 a 21** informa que os produtos de capitalização comercializados são estruturados na modalidade popular em que é facultativo o preenchimento da ficha cadastral no ato da subscrição do título, bem como que o cadastro deve ser efetuado no pagamento de sorteios; por fim, quanto aos **itens 22 a 28**, argumenta que as Instituições são as titulares dos títulos, porque desde o momento da sua aquisição ocupam esta posição, razão pela qual não existe cessão ao direito de resgate, que permanecem com a Instituição.

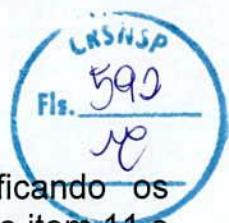
Em parecer técnico ofertado às fls. 428/436, o DIFIS/CGJUL, opina da seguinte forma:

- Insubsistência dos itens 02, 05 e 06 por não terem sido identificados os títulos de capitalização na Representação;
- Insubsistência do item 11 por ser contraditória a descrição da infração disposta no item 22;
- Insubsistência dos itens 12 a 21 uma vez que sendo títulos na modalidade popular, agiu corretamente a Icatu Capitalização em relação à manutenção dos registros obrigatórios;
- Insubsistência dos itens 22 a 24 em razão das informações divulgadas pela Icatu terem sido satisfatórias,
- Subsistência dos itens 01, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 25, 26, 27 e 28.

A PRGER às fls. 437/444 opina pela subsistência da Representação em sua integralidade.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 475/483, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou insubsistente o item 22 da Representação, e subsistentes todos os demais itens da seguinte forma:

- **Itens 01 a 08** - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista na alínea “g”, inciso II, art. 26 da Resolução 60/2011, considerada a reincidência de fls. 18 para cada item;
- **Itens 09 e 10** - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista na alínea “g”, inciso II, art. 26 da Resolução 60/2011, considerada a atenuante para cada item;
- **Itens 11 a 21** - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “g”, inciso II, art. 26 da Resolução 60/2011, para cada item;
- **Itens 23 a 28** - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista na alínea “g”, inciso II, art. 26 da Resolução 60/2011, considerada a reincidência de fls. 18.



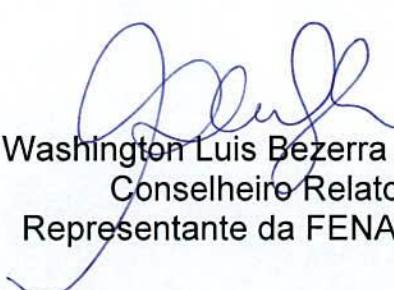
A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 541/563, ratificando os argumentos de defesa, bem como postulando pela insubsistência do item 11 e a aglutinação dos itens 01 a 08; 9 e 10; 12 a 21; e 23 a 28, aplicando uma única multa.

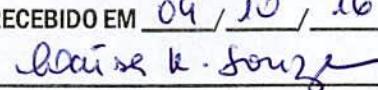
A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 571/573.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 04/10/16

Rubrica e Carimbo